

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MARINALVA FERREIRA PEDROZO**

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**ERECHIM  
2015**

**MARINALVA FERREIRA PEDROZO**

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentado ao do Curso de Direito,  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões -  
Campus de Erechim.

Profa. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

**ERECHIM**

**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus pelo dom da vida e por ter sido minha fortaleza no decorrer dos anos dedicados a este curso.

À minha filha Laura, meu maior bem, minha maior motivação nos momentos em que o cansaço queria me vencer, agradeço o amor incondicional recíproco, sua compreensão nos momentos de minhas ausências por estudo e, ao mesmo tempo, o incentivo ao demonstrar interesse em querer estudar junto comigo, apesar de sua pouca idade.

A meus pais (*in memoriam*) pelo carinho e amor a mim dedicados e por terem me ensinado valores tão importantes como a honestidade, a força e a persistência.

À minha orientadora Professora Doutora Giana Lisa Zanardo Sartori, pelo conhecimento partilhado e seu auxílio na elaboração deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha jornada, o meu muito obrigada.

## RESUMO

A evolução da família e do poder familiar mudou a realidade social brasileira. Com o término dos relacionamentos, as questões referentes à guarda dos filhos passaram a fazer parte de disputas dos ex-cônjuges. O instituto da guarda compartilhada, apesar de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro há bastante tempo, teve nas Leis nº 12.318/2010 e 11.698/2008, alterada pela Lei nº 13.058/2014, instituída e disciplinada a Guarda Compartilhada, protegendo a criança e o ente alienado contra a Síndrome da Alienação Parental. Este estudo, realizado através do método analítico descritivo mesclando a pesquisa bibliográfica e documental, objetiva analisar a Guarda Compartilhada, suas vantagens e desvantagens, bem como verificar como pode ocorrer a Alienação Parental na Guarda compartilhada.

**Palavras-Chave:** Guarda Compartilhada. Vantagens e desvantagens. Alienação Parental. Direito de Família.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 A GUARDA COMPARTILHADA NO EXERCÍCIO PLENO DO PODER FAMILIAR .....</b>	<b>7</b>
2.1 RELEITURA DO PODER FAMILIAR A PARTIR DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA....	7
2.2 INSTITUTO DA GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	10
2.3 A GUARDA COMPARTILHADA E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
<b>3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>16</b>
3.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS .....	16
3.2 DA ALIENAÇÃO PARA A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS .....	21
<b>4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA NO DEBATE DOUTRINÁRIO .....</b>	<b>23</b>
4.1 VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA.....	23
4.2 DESVANTAGENS.....	25
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A família exerce papel relevante na vida dos indivíduos e, mesmo após o rompimento do vínculo matrimonial, os filhos são elos que, de forma inevitável, mantêm a proximidade dos ex-cônjuges, que nem sempre conseguem conviver de forma harmoniosa.

Este estudo tem por objetivo analisar a Guarda Compartilhada, suas vantagens e desvantagens e como pode ocorrer a Alienação Parental na Guarda Compartilhada.

O tema é de relevância social, visto que tanto na Doutrina como na Jurisprudência pouco se tem estudado a respeito. A proposta da Guarda Compartilhada que se entende de fundamental importância na virada do século, ganhou um maior significado, pois a continuidade da relação da criação com seus dois genitores após a ruptura, responsabilizando a ambos nos cuidados cotidianos relativos à educação e à criação da criança e do adolescente.

Quando o casal se separa, nem sempre as coisas acontecem amistosamente. Aliás, na maioria das vezes, o divórcio, mesmo consensual, acaba em litígio. É nesse momento que as diferenças se afluam e acaba de alguma forma extrapolando os limites razoáveis afetando os filhos que não tem culpa das discordâncias dos adultos. Aí surgem situações em que um dos genitores inicia atitudes impróprias, na intenção de dificultar o relacionamento mais íntimo do filho com o outro genitor, seja por vingança, ou mesmo por puro egoísmo, o que acarreta, com o tempo, o afastamento gradativo destes.

Dada a importância do tema, este estudo está dividido em três partes, a primeira tratará da guarda compartilhada no exercício pleno do poder familiar, partindo da origem do termo, assim como se fará uma releitura do poder familiar a partir da evolução da família, para se chegar na formação do Instituto da guarda no Direito Brasileiro.

A segunda seção tratará da Alienação Parental, seus conceitos e pressupostos e os efeitos que causa ao infante. A terceira seção abordará as vantagens e desvantagens da Guarda Compartilhada.

Este estudo, realizado através do método analítico descritivo mesclando a pesquisa bibliográfica e documental, objetiva analisar a Guarda Compartilhada, suas vantagens e desvantagens e como pode ocorrer a Alienação Parental na Guarda compartilhada.

## 2 A GUARDA COMPARTILHADA NO EXERCÍCIO PLENO DO PODER FAMILIAR

A palavra guarda tem sua origem etimológica no latim *guardaree*, que significa, vigilância, cuidado; dever de zelar por, custódia (HOUAISS, 2008, p.385).

Para De Plácido e Silva (2012, p.366), o termo é:

[...] locução indicativa, seja de direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na Lei Civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Akel (2010, p.124) adverte que:

Embora haja um liame que une “poder familiar” e “guarda”, tais institutos não se confundem, em razão de o primeiro ter natureza própria, advinda da necessidade de proteção aos filhos, e caracterizando um *munus* público, ao passo que o segundo é dele decorrente ou, ainda é um dos elementos que o compõe.

Percebe-se, pela definição do autor, que a guarda é um atributo do poder familiar, um direito e um dever exercido por ambos os genitores em nível de igualdade de condições, o que não se altera caso ocorra a ruptura do relacionamento, casamento ou união estável.

### 2.1 RELEITURA DO PODER FAMILIAR A PARTIR DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

O conceito de família assumido na contemporaneidade sofreu uma alteração significativa se comparado à aceção de família patriarcal da antiguidade. O que

caracterizava esse tipo de família, segundo Engels (1997, p.61) era “um certo número de indivíduos, livre e não livres, numa família submetida ao poder paterno de seu chefe”. O que demonstra que a palavra família originou-se vinculada a esse contexto.

Silva (2012) apresenta o vocábulo família como derivado etimológico do latim *familia*, de *famel* (escravos domésticos). Engels (1997, p.61) ao apresentar o significado de família, refere que esta “não significa o ideal – mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas – [...] a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos” (ENGELS, 1997, p.61).

Na antiguidade o poder familiar era exclusivo do chefe da família. De acordo com Venosa (2004), o poder do *pater* era exercido de forma absoluta sobre a mulher, os filhos e os escravos, sendo chefe e juiz, possuía jurisdição absoluta sobre os seus. A família romana, como grupo, foi essencial para que se perpetuasse a prática do culto familiar, a religião de culto aos antepassados.

A extensão do pátrio poder prevaleceu nos países de tradição romana, consagrando poder perpétuo sobre seus descendentes. Grisard Filho (2002) analisa que as concepções de pátrio poder romana se diferenciava da germânica, visto que na havia o “gérmen da doutrina da proteção integral” (GRISARD FILHO, 2002, p.32) que, em 1990, foi adotada como princípio fundamental para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). O autor explica que:

A tradição romana mantida nos países de direito escrito, consagrava a predominância do pai em detrimento do filho e lhe atribuía um poder perpétuo sobre seus descendentes. O *mut* germânico concebia o pátrio poder como um direito e um dever dos pais orientados à proteção dos filhos [...] (GRISARD FILHO, 2002, p.32).

Ao se buscar a expressão que melhor define os direitos e deveres dos pais para com seus filhos, de acordo com a legislação brasileira, foi encontrada em Lôbo (2012, p. 1) a seguinte lição:

O **poder familiar** é a denominação que adotou o novo Código para o pátrio poder, tratado no Código de 1916. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão "pátrio poder", mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil [...] ressalte-se que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por "**autoridade parental**". A França a utilizou desde a legislação de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Família [...]. O Direito de Família americano tende a preferi-lo [...]. Com efeito, parece-me que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro. "**Parental**" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. O termo "paternal" sofreria a mesma inadequação do termo tradicional.

A discussão terminológica é oportuna, pois expressa a mudança radical operada no instituto. (Grifou-se)

Contudo, é pertinente destacar que o atual Código Civil brasileiro, trata o tema utilizando o termo "poder familiar", como pode ser encontrado no Capítulo V deste compêndio de leis, onde é tratado "Do Poder Familiar".

O Código Civil atribuiu o nome de poder familiar para esse instituto jurídico buscando superar a ideia de que tal obrigação recaía apenas sobre um genitor, estipulando que ambos os pais possuem a responsabilidade, já que a Constituição prevê a igualdade entre marido e mulher. A ideia, enfim, seria de autoridade parental (FACHIN, 2003).

A autoridade parental é referenciada por Dias (2011) como impregnada de deveres que não se remetem apenas ao campo material, mas, principalmente, ao campo existencial, onde cabe aos pais a satisfação das necessidades dos filhos, destacando-se, àquelas de natureza afetiva.

Conforme expresso no artigo 229 da CF.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados (DIAS, 2011, p.425).

Sendo assim, em decorrência do poder familiar ser intransferível, não é admissível ao pai ou mãe afim, em função da convivência diária, deter este dever. O dever de criação, educação e provimento de alimentos à criança é obrigação dos genitores. Contudo, é bom senso, no zelo pela convivência e com base na solidariedade, que os genitores dividam com o padrasto ou madrasta a responsabilidade visando o melhor interesse da criança ou adolescente, uma melhor organização familiar e o bem-estar comum.

Os pais são responsáveis pelo desenvolvimento integral de seus filhos. Cabe-lhes, também, sua proteção, não só porque detém o poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pelo artigo 227 da CF, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação. Contudo, cabe destacar que o Estado está presente como fiscal desse poder, intervindo, suspendendo ou extinguindo o poder familiar, se necessário, conforme previsto nos artigos 1.637 e 1.638 do CC brasileiro. Também é papel do Estado propiciar à entidade familiar meios de realização da dignidade humana.

De acordo com o que refere o artigo 1.637, supracitado, são três as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais, a) descumprimento dos "deveres a eles (pais) inerentes"; b) ruína dos bens dos filhos; c) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As duas primeiras hipóteses caracterizam abuso do poder familiar (LÔBO, 2006).

## 2.2 INSTITUTO DA GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira referência que se tem sobre o instituto da guarda consta no Decreto nº 181, de 1890, em seu artigo 90:

A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for inocente e pobre (BRASIL, 1890).

De acordo com Akel (2010), no Código Civil de 1916, a matéria está tratada no capítulo que cuidava da dissolução da sociedade conjugal e da proteção dos filhos, onde eram discutidas as hipóteses de separação, que poderia ser amigável ou litigiosa, sendo que na primeira situação seria levado em consideração o acordo entre os cônjuges e, na segunda, a culpa de um ou de ambos e pela dissolução da sociedade conjugal, o sexo e a idade da criança e do adolescente.

### 2.3 A GUARDA COMPARTILHADA E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Silva (2005) destaca que a guarda compartilhada teve sua origem com o *Common Law*, na década de sessenta, no Direito Inglês, quando houve a primeira decisão sobre esta modalidade (*joint custody*).

Sua finalidade é privilegiar o melhor interesse da criança, já destacados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) e, desta forma, incluir decisões que fazem parte cotidiano da criança/adolescente no que se refira à sua educação, saúde, religião, saúde, dentre outras.

A guarda faz parte do poder familiar e é compartilhada pelos genitores quando conviventes. De acordo com Dias (2011), a guarda conjunta ou compartilhada oportuniza que os pais participem de modo mais intenso da vida de seus filhos, dividindo responsabilidades e mantendo laços de afetividade, o que confere aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.

A guarda compartilhada foi introduzida na legislação civil, a partir da lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, foi modificado o Código Civil (Lei nº 10.406), que através da redação dada pela redação da lei, será exercida em conjunto pelos genitores separados, de forma de seja assegurado aos filhos, o direito de conviver com ambos, assim como o livre acesso aos mesmos, cabendo ao juiz, na audiência de conciliação, a informação sobre o significado da guarda compartilhada, sua importância, a reciprocidade de deveres e direitos dos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas obrigações, conforme prevê o artigo 184, parágrafo 1º (BRASIL, 2014).

Em 22 de dezembro de 2014, pela Lei nº 13.058, foram alterados os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Assim, de acordo com a nova Lei, o tempo de convívio entre pais e filhos passa a ser dividido proporcionalmente entre pai e mãe, sempre levando em consideração o Princípio do Melhor Interesse da Criança, cumprindo o que está previsto no artigo 1583, parágrafo 2º (BRASIL, 2014).

Ao tratar do Princípio do Melhor Interesse da Criança, Pereira (1999 apud TEIXEIRA, 2005, p.76) refere que “a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”

Sendo assim, as interpretações sobre o que será considerado o melhor para o bem-estar da criança e do adolescente, será facilitado a interpretações subjetivas, que podem estar ligadas às relações afetivas, à estabilidade das condições de vida da criança, o meio físico e social em que está inserida (TEIXEIRA, 2005).

O Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.583

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

Percebe-se que o artigo supracitado, em sua nova redação, prima pelo convívio saudável de ambos os genitores com os filhos, sempre levando em conta o melhor interesse da criança e do adolescente.

Anteriormente, pelo artigo 1.583 existiam modalidades de guarda, uma vez que poderia ser: “[...] unilateral ou compartilhada” (BRASIL, 2008), sendo atribuída a primeira, ao genitor que revelasse melhores condições de exercê-la, ou seja, que possuí mais aptidão para propiciar afeto, saúde e segurança e educação à criança e ao adolescente.

Já o artigo 1.584, que trata da questão de quando não houver acordo, consta que:

Art. 1.584.

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

Na redação anterior, o artigo supracitado estabelecia que a guarda poderia ser efetivada através de requerimento, mediante consenso, pelo pai ou pela mãe ao final do relacionamento, união estável ou casamento.

No artigo 1.585, o legislador trouxe a medida cautelar como forma de proteção à criança e ao adolescente. Segundo este artigo:

Art. 1.585 Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do artigo 1.584.

A redação do Código Civil, anteriormente, limitava o Artigo 1.585 às disposições constantes do Artigo 1.584.

O artigo 1.634 veio ratificar o efetivo dever dos genitores para com a criança e o adolescente, uma vez que estes, em decorrência de sua menoridade, não possuem capacidade para gerir sua própria vida de modo autônomo. De acordo com este artigo:

Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002/2014).

A redação atual do Artigo 1.634 demonstra a ampliação dos deveres dos genitores mediante o exercício do Poder Familiar. Na redação anterior, o referido artigo está impregnado do conceito de pátrio poder, demonstrando, assim, uma ruptura histórica deste conceito, uma vez que deixa para trás um conceito retrógrado de direito à prole, passando a possuir, agora, uma igualdade de atribuições entre os genitores.

A principal inovação da legislação se refere à aplicação do instituto como regra. Não havendo discordância, o magistrado determinará a guarda compartilhada da criança e do adolescente, segundo redação do enunciado do artigo 1.584, parágrafo 2º, com introdução da nova lei (GONÇALVES; SOUZA JR.; PORTO, 2014). O referido artigo dispõe que:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Mesmo com a guarda compartilhada, a custódia física do infante permanece com um dos genitores, contudo, a convivência entre um e outro genitor passa a ser equilibrada resultado em um efetivo exercício da parentalidade (ROSA, 2015).

O modelo da guarda compartilhada encontra-se orientado pelos princípios da igualdade, da solidariedade e do melhor interesse da criança. Teoriza-se que seja esta a melhor modalidade de guarda, uma vez que é a que se encontra mais próxima da guarda conjunta, quando os pais vivem juntos. Contudo, as mágoas e os desentendimentos resultantes do processo de separação ou divórcio fazem com que os pais, ao se desentenderem, acabem atingindo mesmo sem querer os filhos.

Para adoção de guarda compartilhada, os pais precisam ter razoável harmonia, bom senso e menos individualismo, em sua relação, bem como reunir um mínimo de maturidade e compromisso para educar os filhos, voltando sua atenção para o que for melhor para eles, visando a protegê-los da melhor maneira possível (CESAR-FERREIRA, 2013).

Gonçalves e Brandão (2004) explicam que a guarda compartilhada apresenta indicação, principalmente, nos casos de idade em que os filhos não dependam unicamente da mãe, como no caso do período de amamentação. E o outro se refere ao modo da separação ou divórcio, que deve ser consensual e não litigioso. Esses aspectos serão determinantes do sucesso ou insucesso da guarda compartilhada.

Para melhor compreensão das vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, na próxima seção serão abordadas essas situações.

### **3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

#### **3.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS**

No Brasil, a alienação parental é o ato de:

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que se repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Geralmente, essa conduta está presente em separações conflituosas, onde o ex-cônjuge utiliza as crianças como instrumento de vingança contra o outro genitor.

Na alienação parental a criança é programada para ser levada a odiar um de seus genitores, sem justificativa alguma, geralmente o detentor da guarda (SILVA, 2005).

Quando a criança passa a desenvolver um sentimento de repulso pelo genitor alienado, não querendo mais vê-lo e, ainda, contribuindo para a campanha difamatória desenvolvida contra ele, surge o que passa a ser denominado de Síndrome da Alienação Parental.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um processo patológico identificado pelo Psiquiatra Richard Gardner, da Universidade de Columbia (EUA), na década de 1980, enquanto trabalhava no contexto jurídico, junto a famílias em situação de disputa de guarda. Embasado no número de disputas de guarda e na frequência de problemas apresentados pela visita da criança e/ou contatos afetivos da mesma com o genitor não-guardião, Gardner formou o conceito do que veio a chamar de Síndrome da Alienação Parental.

A esse respeito Gardner (2002, p.2) ensina que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Dias (2007, p.408) enfatiza que “Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável”. O ponto fundamental que leva a essa ação é quando, no final do relacionamento ou vida conjugal, o ex-cônjuge ou companheiro não consegue elaborar de modo adequado o luto advindo da separação, o que fazem que os sentimentos surgidos da rejeição ou da traição façam emergir desejos de vingança, o que desencadeiam um processo desmoralização e de descrédito do(a) ex-parceiro(a).

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Geralmente uma decorre da outra, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (FONSECA, 2006).

O afastamento físico de um dos genitores leva a criança a um estado de dependência com relação ao genitor guardião, que irá manipulá-la de forma que acredite nele. A consequência dessa artimanha é que a criança é levada a escolher um genitor em detrimento ao outro, nesse caso, o genitor guardião.

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida (DIAS, 2007, p.409).

Santos e Brendler (2014) destacam que a síndrome da alienação parental pode ser dividida em estágios: leve, médio e grave. O estágio leve é o difícil de ser identificado, uma vez que o infante omite as informações que absorveu do genitor alienante, uma vez que pretende formar um laço de cumplicidade com este. O estágio médio já é passível de ser compreendido pelos profissionais da área da saúde e, inclusive, de ser percebido pelo genitor alienado. Nesta fase a criança já resiste às visitas e, passa a ter comportamentos dissimulados. Quando a síndrome avança para o estágio grave, a criança realiza fortes campanhas de desmoralização contra o genitor alienado, e o vínculo familiar se corrompe.

O estado de desconforto tende a piorar quando as acusações sugerem violência ou abuso sexual, o que causa consequências graves que levam ao afastamento do genitor do convívio do infante, enquanto que são determinados estudos, avaliação psicológica e toda uma gama de investigações como intuito de verificar a procedência da acusação.

Dias (2007) afirma que uma das estratégias mais utilizadas na alienação parental é a do abuso sexual, quando a criança é levada a acreditar em fatos que não ocorreram, sendo que em seguida mesmo o alienador passa por acreditar na sua mentira e a elabora como uma verdade:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre a mentira e a verdade. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se assim falsas memórias (DIAS, 2007, p.409).

Em razão dessas situações, torna-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares para encerrar essas atitudes que só agravam ainda mais a condição da criança. Desta forma, enquanto não é confirmada a veracidade da denúncia, o genitor acusado permanece afastado do convívio com a criança, sendo que a morosidade processual, bem como o desgaste emocional contribuem para o distanciamento do genitor acusado e do filho.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu (DIAS, 2006, p.2).

Ullmann (2008) acredita que perguntas como: Que tipo de atitude tomar se for constatado que se trata de falsa acusação de abuso sexual com simples intenção de afastar genitor? Ou, como obter tal constatação e de que forma coibir a propagação deste comportamento? São perguntas que não podem ficar sem resposta sob pena de que nosso Judiciário venha a proferir decisões injustas que venham a prejudicar um dos genitores e os infantes, que são as maiores vítimas.

Sabe-se que a Alienação Parental existe e que é uma realidade nas famílias brasileiras. Como forma de responder a esses anseios e buscar regulamentar essa situação, foi criada a lei n. 12.318/2010 (BRASIL, 2010). Sendo assim, é imprescindível que este assunto seja estudado e reconhecido pelos operadores do direito em suas atividades forenses, para que possam atuar em prol da proteção integral das crianças.

As condutas que manifestam a ocorrência da Alienação Parental estão elencadas na Lei n. 12.318/10, em seu artigo 2º:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O fenômeno da alienação parental tem grande importância no mundo jurídico, em razão de sua frequência na relação familiar, por isso, o legislador criou a lei da alienação parental, como forma de auxiliar os operadores do Direito a caracterizarem e identificarem este comportamento, como para tentar coibir a prática que desrespeita a criança. Prima, sobretudo, levar à sociedade a necessidade de se investigar as atitudes de alguns pais, tendo em vista essa nova realidade no contexto social (ROSSAL; NARDI, 2014).

Além das condutas já elencadas na Lei, Silva (2011, p. 58) aponta como comportamentos do alienador para dificultar o contato com o genitor alienado:

1-Recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos. 2-Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas. 3- Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou o “seu novo pai”. 4- Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas etc.). 5-Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos. 6-Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos. 7-Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita. 8- Esquecer-se de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos). 9-Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos. 10-Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor [...].

A pessoa que comete a alienação parental, de acordo com a Lei nº 12.318, fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, o que vem a prejudicar o estabelecimento de vínculo afetivo nas relações com genitor ou genitora e com os demais membros do grupo familiar, além de se constituir em um descumprimento aos deveres inerentes à autoridade parental (BRASIL, 2010).

O artigo 4º da Lei 12.318, assegura que havendo desconfiança da existência da alienação parental, o cônjuge alienado pode solicitar, ou o juiz pode requerer com urgência, após ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para

preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

De acordo com o artigo 6º da referida Lei, se houver indício de que exista a prática da alienação parental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (BRASIL, 2010).

Conforme atesta o artigo 6º da Lei 12.318/2010, nos casos onde já estão caracterizados os atos de alienação parental ou conduta que dificulte à convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

No artigo 7º da referida lei encontra-se prescrita a atribuição ou alteração da guarda, dando-se preferência ao genitor que viabiliza a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

### 3.2 DA ALIENAÇÃO PARA A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS

Os efeitos surgidos pela síndrome podem revelar-se às perdas importantes, como a morte de alguém próximo a elas. Em consequência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas variados. Assim, o acometido pela síndrome ora pode apresenta-se como portador de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimido, nervoso e, principalmente, agressivo. Há relatos de que as consequências da síndrome da alienação parental envolvem ainda depressão

crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Ainda, como toda conduta inadequada, leva a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome (FONSECA, 2006).

As crianças expostas a Síndrome da Alienação Parental passam a ter sentimento incontrolável de culpa na vida adulta ao constatarem que foram cúmplices de modo inconsciente de uma grande forma de injustiça em relação ao genitor alienado (SILVA, 2005).

Dias (2006, p.1) assinala que “graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial”.

Desta forma, pode-se dizer que a Síndrome da Alienação Parental é uma forma de segregação feita à criança e ao genitor que não dispõe da sua guarda, uma vez que ao privar o filho do convívio sadio com ambos os genitores é expor a criança a danos irreversíveis, pois é na infância e na adolescência que se aprende a respeitar, a confiar e, com isso, a projetar futuras relações afetivas. E, com isso, acarretará um distúrbio emocional de confusão, sobre o qual ela não confiará em seus próprios sentimentos.

Para melhor compreensão das vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, na próxima seção serão abordadas as situações que remetem à questão.

## 4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA NO DEBATE DOUTRINÁRIO

O instituto da guarda compartilhada busca o convívio do filho com ambos os genitores, buscando uma convivência tranquila e afetuosa, fazendo os pais adaptarem-se às novas situações decorrentes do fim do relacionamento/matrimônio.

### 4.1 VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

O direito de convivência com ambos os pais é a vantagem básica da guarda compartilhada. O desenvolvimento social e psicológico é primordial para que as crianças cresçam num ambiente familiar saudável.

Uma das vantagens do instituto da guarda compartilhada é a continuidade da relação entre o(a) filho(a) com seus pais, bem como que os pais continuem a exercendo esta relação mesmo após o rompimento dos laços conjugais ou do relacionamento.

Grisard Filho (2002) acredita que:

A continuidade das relações paterno e materno-filiais, ou seja, a manutenção co-paternal após o divórcio, a proteção dos filhos, dos conflitos parentais e o respeito ao direito de estes manterem uma adequada comunicação com ambos os genitores, mais do que quem fica com eles, são os melhores prognósticos que a guarda compartilhada pode oferecer ao desenvolvimento da personalidade do menor [...] (GRISARD FILHO, 2002, p.168).

Além disso, a guarda compartilhada possibilita a divisão de tarefas, de preocupações, a participação ativa na vida da criança/adolescente, a cumplicidade, a alegria da convivência próxima.

Akel (2010) acredita que uma das vantagens do exercício da guarda é o consequente respeito que se estabelece entre os genitores que, embora não convivam, para que bem desempenhem o poder familiar, devem conviver harmonicamente, a fim de tomarem as melhores decisões a respeito da vida de seus filhos.

Grisard Filho (2002) refere que a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens para os pais, uma vez que:

[...] além de proporcionar-lhes tomar decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos mesmos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades (GRISARD FILHO, 2002, p. 175).

A partir do que expõe o autor supracitado, compartilhar as responsabilidades pela criação do filho oportuniza mais tempo para os ex-cônjuges reconstruírem sua vida pessoal, cuidarem de sua vida profissional, social e psicológica.

Dias (2007, p.395) explica que a guarda compartilhada significa:

[...] mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

A convivência familiar é fundamental para a formação de laços afetivos, proporcionando que o relacionamento entre pais e filhos vai se fundamentar em bases sólidas, pois ao verem os pais como exemplos, os filhos aprendem a se relacionarem em grupo, a exercitarem o respeito, a afetividade, a consideração pelo outro e o amor, diferenciais à vida em sociedade.

Após a separação, o relacionamento entre pais e filhos não pode ser prejudicado, pois estes têm o direito de serem guiados e criados por ambos que, com a sua experiência e sabedoria, serão capazes de conduzi-los pelos caminhos

corretos. Ou seja, os pais têm o dever de conviver, criar e educar os filhos (RODRIGUES, 2007).

Percebe-se que a vantagem principal deste instituto encontra-se na garantia da continuidade das relações entre pais e filhos após a ruptura do relacionamento dos genitores, o que reequilibra o papel dos pais que convivem e participam da vida dos filhos e contribui para o desenvolvimento da personalidade dos mesmos.

Alexandre e Vieira (2009) em seu artigo “A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos”, referem que os estudos de Jablonski (1998) e Maldonado (2000) sugerem que nem sempre o divórcio é traumático e relatam que filhos de pais separados podem ser seguros, ter autoestima elevada, bom desempenho escolar e, ainda, o tempo que passam com os pais separados, por ser menor, pode ser maior em qualidade.

De acordo com Lôbo (2012) são evidentes os benefícios e vantagens da guarda compartilhada, uma vez que são priorizados o melhor interesse da criança e do adolescente, da instituição familiar. Prioriza, ainda, o poder familiar, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, privilegiando a continuidade dos laços do filho com os seus pais.

A efetiva cooperação entre os genitores, após o término do vínculo conjugal, cria um sentimento de confiança, segurança e proteção em torno dos filhos, sendo isso fator que irá contribuir para seu saudável desenvolvimento (AKEL, 2010).

Sendo assim, a guarda compartilhada possibilita que a criança receba cuidados de ambos os pais, que irão amá-la, educá-la e lhe proporcionar um ambiente seguro, onde ela possa crescer e se desenvolver plenamente, após seus genitores terem dissolvido a sociedade conjugal.

## 4.2 DESVANTAGENS

Para os filhos, é difícil entender que os pais estão separados e esse momento, por ser delicado, causa fragilidade e afeta a criança/adolescente se os pais não souberem administrar os conflitos. Grisard Filho (2002) acredita que pais em conflito constante, que não souberem administrar esse momento, que não

dialogam, que sabotam um ao outro, que contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, acabam criando efeito devastador nos mesmos.

Os prós e os contras que colhemos na Doutrina, de forma alguma pretendem esgotar as circunstâncias que podem levar o juiz a decidir sobre a conveniência, ou não, da outorga da Guarda Compartilhada. As críticas que se fazem ao novo modelo, porém, não podem ser tidas como absolutas, quando se tem presente, inafastavelmente, que o interesse do menor não mais se prossegue com a guarda única [...].

A desvantagem consiste na adoção da guarda compartilhada no momento em que os pais estejam em situação de conflito, uma vez que há uma tendência de um sabotar o outro, contaminando a educação proporcionada ao infante.

Silva (2005, p.168) acredita que a Guarda compartilha é desaconselhada:

Quando um dos genitores não tem as condições operacionais adequadas à guarda conjunta é desaconselhável. Nos casos, por exemplo, de não possuir acomodação apropriada para receber os filhos, morar muito longe da escola que os filhos frequentam há tempo, ter de se ausentar por longos períodos, a trabalho ou por outro motivo, tendo então de deixar as crianças sob cuidados de terceiros que não os familiares mais chegados.

Na Guarda Compartilhada deve-se primar pela estabilidade emocional do infante evitando que o mesmo venha a ser usado como instrumento de pressão contra o ex-cônjuge. A criança precisa se sentir amada por ambos os pais, assim como tem o direito de conviver com ambos em um ambiente saudável e estável.

O divórcio ou separação conflituosos tendem a dificultar o relacionamento dos ex-cônjuges e a influenciar o relacionamento entre o genitor que não detém a guarda e seu filho, favorecendo o ato de Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ruptura do vínculo familiar tem colocado a família e seus entes em situação bastante desafiadora, pois trata-se de um novo momento do ciclo de vida da família para o qual seus membros não esperavam e, também, não desejavam, daí a dificuldade para aceitar e elaborar o que está se passando no meio familiar.

Os desentendimentos resultantes da separação e do divórcio acabam, mesmo sem querer, atingindo os filhos, e as questões de guarda, alimentos, bens, são os impulsionadores da discórdia.

É essencial que os pais preservem a criança ou adolescente para que o mesmo não sofra com a separação e com as disputas entre os pais. Quando a mágoa impera e ódio se faz presente interferindo no relacionamento entre os ex-cônjuges e o filho, pode surgir uma prática que convencionou-se chamar de Alienação Parental, a qual traz inúmeras consequências psicossociais ao infante, podendo se transformar em Síndrome da Alienação Parental.

Esta prática ocasiona consequências irreversíveis que podem influenciar a vida do filho, uma vez que a criança é um ser em desenvolvimento e, como um ser frágil, está sujeita à manipulação do alienador, o que pode levá-la a um distanciamento físico e emocional no genitor e a inviabilizar uma relação afetuosa, perdendo essa referência com o mesmo.

Como forma de se preservar o melhor interesse da criança, levando-se em conta o princípio da proteção integral, foram criadas as Leis 12.318/2010, que veio proteger a criança e o ente alienado contra a SAP, e a Lei 11.698/2008, alterada pela Lei nº 13.058/2014, que instituíram e disciplinaram a Guarda Compartilhada.

Com base na literatura consultada a Guarda Compartilhada, além de oferecer múltiplas vantagens para os pais, é a melhor forma de se primar pelo bem-estar do infante, de proporcionar-lhe crescer em um ambiente harmônico, onde receberá afeto e poderá desenvolver suas potencialidades biopsicossociais. Assim, através do princípio do melhor interesse da criança se está garantindo que a mesma seja tratada com dignidade e respeito.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos. **Psicologia em Pesquisa**, UFJF, v.3, n.02, p. 52-65, julho-dezembro, 2009.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002** – Código Civil Brasileiro.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 18. nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2015.

CESAR-FERREIRA, Verônica Aparecida. A guarda compartilhada e o relacionamento parental na interface psicojurídica. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 12, n. 1, p.253-271, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 3.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso#ixzz3Ue72PQVT>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

\_\_\_\_\_. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8690>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves; SANTOS, Aline Ribeiro. Guarda compartilhada no direito brasileiro: novo paradigma da guarda de filhos: Lei 11698/08. **REIDese**: Revista do Instituto Sergipano de Direito do Estado, v. 6, p. 01-47, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao código civil: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. Síndrome da Alienação Parental. **Pedriatria**, São Paulo, v.28, n. 3, p. 162-8, 2006.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? RAFAELI, Rita (trad.). **Scridb**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner> Acesso em: 15 jan. 2015.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Do poder familiar. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 5 set. 2014.

RODRIGUES, Rafael Cano. O afeto como liame essencial da filiação e a responsabilização civil pela sua omissão. **INTERTEMAS**, v.15, n.15, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. Nova Lei da Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSSAL, Daniele Scheleder; NARDI, Norberto Luis. A síndrome da alienação parental e a preservação do melhor interesse da criança. In: SPENGLER NETO, Theobaldo. **Direito Rediscutido**. Águas de São Pedro: Livronovo, 2014.

SANTOS, Raquel Diniz dos; BRENDEY, Karina Meneghetti. Efeitos da alienação parental no desenvolvimento psíquico dos menores alienados. In: SPENGLER NETO, Theobaldo. **Direito (Re)Discutido**. Águas de São Pedro: Livronovo, 2014.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. Leme: Leud, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 1ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 2005.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. Revista Visão Jurídica. ed.55, n. 30, p. 63-65, nov. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.